



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 018/2023/PMX

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023/PMX

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA - PARÁ**

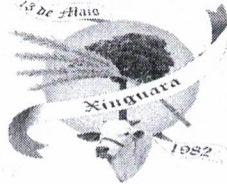
CONTRATADA: **PUBLICABR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 95.867.065/0001-45, com domicílio na cidade de Araranguá-SC, sito a Rua 3 de Abril, nº 62, Bairro Centro, CEP: 88.900-047.

OBJETO: serviço técnico profissional especializado de consultoria e auditoria tributária para executar medidas com vistas a revisar e/ou anular a dívida perante a Receita Federal do Brasil constante do Processo nº 10200.722141/2022-06 – Procedimento Fiscal nº 0220100.2022.02350 e promover o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários do Município e do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, a luz da Portaria RFB nº 754, de 21 de maio de 2018, em atendimento às necessidades da Prefeitura.

BASE LEGAL: Art. 25, Inciso II, combinado com o Art. 13, Inciso III, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

I. RELATÓRIO:

O gabinete do Prefeito Municipal de Xinguara, enviou expediente à esta Comissão Permanente de Licitação aduzindo a possibilidade de contratação de serviço técnico profissional especializado em consultoria e auditoria tributária para executar medidas com vistas a revisar e/ou anular a dívida perante a Receita Federal do Brasil. para acompanhamento de processo e defesa dos interesses do município de Xinguara, dado haver necessidade da contratação de profissionais com conhecimentos técnicos específicos, com qualidade e capacitação comprovada, a fim de resguardar, a gestão municipal, seus agentes bem como o acompanhamento das contas municipais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre analisar de forma geral o enquadramento legal da contratação dos serviços à luz dos critérios estipulados no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93.

O diploma em referência, declara inexigível licitação quando se trate de contratação dos "serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidades e divulgação."

Por outro lado, o já citado art. 13 do Estatuto das Licitações dispõe que: "Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...), III - assessorias ou consultorias técnicas (...).

A lei 14.039 de 17 de agosto de 2020 definiu os serviços profissionais de advogado e de contador como natureza técnica e singular nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

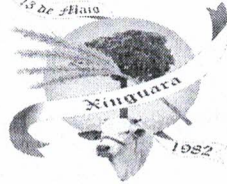
"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Nessa premissa, conforme se depreende do comando legal acima



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação

destacado, uma vez obedecidos os critérios previstos na própria Lei de Licitação e contratos Administrativos, será possível a contratação direta, desde que a Administração se depare com situações singulares e que a contratação se dê com profissionais ou empresas de notória especialização.

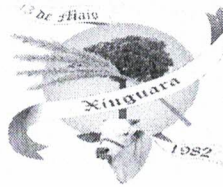
Destarte, o artigo 25, Inciso II, combinado com o artigo 13 da Lei 8.666/93, como exceção à regra geral da obrigatoriedade da licitação, permite a inexigibilidade do procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados com profissionais ou empresas de notória especialização, desde que cumpridas as formalidades da lei (justificativa, ratificação da autoridade superior, publicação). São serviços que exigem do contratado um profundo conhecimento na área de atuação.

Em escólios do saudoso e inesquecível administrativista Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, asseve o mesmo que:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior. Já os Serviços Técnicos profissionais, especializados, são aqueles que além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados, por científica, ou através de cursos de pós graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já cuidou da matéria, o que destaco o fator fundamental à apreciação da possibilidade de aplicação do permissivo contido no artigo 25, da Lei de Licitações:

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA, CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVOS HERDADOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO, ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese nos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito de emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2 “Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, administração, deposite na especialidade desse contratado. Nesses casos o requisito da confiança da administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação

que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimentos regidos, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. (CF parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da administração. Ação penal que se julga improcedente. (STF. Ação Penal nº 348- SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007).

III - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

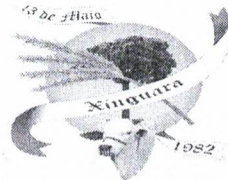
Trata-se a presente de justificativa para a contratação de serviços de consultoria e auditoria tributária para executar medidas com vistas a revisar e/ou anular a dívida perante a Receita Federal do Brasil, em prol prefeitura municipal de Xinguara/PA com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Os Poderes Executivos, no geral, estão passando por uma grande transformação tecnológica em relação as suas obrigações acessórias diversas, sejam elas junto ao Governo Federal ou aos tribunais de contas que, sempre inovando, se valem de novas ferramentas de uso obrigatório que influenciam diretamente com a estrutura governamental, a contratação da empresa especializada provedora de soluções na área de defesas administrativas, contábeis e jurídicas.

Assim tem-se a necessidade de contratação de empresa especializada que presta e gerência esses tipos de serviços, tratando-se de serviços técnicos singulares e com profissionais de notória especialização.

Inúmeras situações cotidianas carecem de pareceres administrativos e ou de conhecimento técnico especializado, para sua solução bem como para o embasamento legal para as decisões do Gestor, Secretários e demais interessados, no que tange às áreas de contabilidade, finanças públicas, Recursos Humanos, Licitações e Contratos, Planejamento Estratégico dentre outros.

Na esfera Administrativa outra real e importante necessidade para a aprovação das contas municipais, é a existência de suporte técnico especializado para prestar serviço técnico profissional especializado de consultoria e auditoria tributária para executar medidas com vistas a revisar e/ou anular a dívida perante a Receita Federal do Brasil constante do Processo nº 10200.722141/2022-06 – Procedimento Fiscal nº 0220100.2022.02350 e promover o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários do Município e do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação

Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, a luz da Portaria RFB nº 754, de 21 de maio de 2018, em atendimento às necessidades da Prefeitura, através das seguintes ações:

- a) Em conjunto com os técnicos, efetuar estudos das leis que tratam dos cargos e salários, a fim de definir as possíveis verbas indenizatórias, no lançamento tributário perante a Receita Federal do Brasil nos autos do Procedimento Fiscal 0220100.2022.02350 e visando adequar a alíquota de RAT aplicada no referido lançamento;
- b) Elaborar estudo da dívida apontada pela Receita Federal do Brasil
- c) Elaborar procedimentos administrativos ou judiciais visando revisar ou anular a dívida tributária perante a Receita Federal do Brasil constante dos autos do Procedimento Fiscal 0220100.2022.02350.

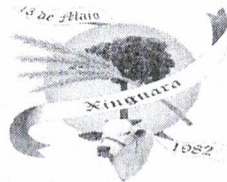
A singularidade deste serviço depende de conhecimento específicos nas áreas. Em conjunto com os técnicos, efetuar estudos das leis que tratam dos cargos e salários, a fim de definir em conjunto com os técnicos, efetuar estudos das leis que tratam dos cargos e salários, a fim de definir as possíveis verbas indenizatórias, no lançamento tributário perante a Receita Federal do Brasil nos autos do Procedimento Solicita-se, portanto, a instauração de procedimento de inexigibilidade do Procedimento licitatório, para contratação de profissional, conforme Lei nº 8.666/93, visando à contratação de serviços técnicos de assessoria jurídica, em tela.

Além da natureza singular afastando da ideia de serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, exclusivo e etc. mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que pode ser ignorado quando enfrentada contratação dessa natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, enraizados principalmente na relação de confiança é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei para a escolha da melhor prestadora de serviço.

IV- SINGULARIDADE DO OBJETO

A singularidade dos serviços prestados pela Contratada consiste em face das informações de que possui um corpo técnico de profissionais de assessoria e consultoria comprovada especialização de consultoria e auditoria tributária, sendo dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviços de natureza intelectual, por meio de licitação,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação

pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a empresa, seu responsável técnico e equipe de apoio comprovam a experiência, pois já atual no mercado há vários anos prestando serviços especializados para as Administrações municipais, conforme os diversos atestados de capacidade técnica apresentados, a mesma se enquadra-se no conceito legal de serviço técnico de natureza singular, uma vez que envolve a prestação de serviços técnicos Administrativos que exigem conhecimentos serviço técnico profissional especializado de consultoria e auditoria tributária para executar medidas com vistas a revisar e/ou anular a dívida perante a Receita Federal do Brasil.

V- NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA

Sendo assim, podemos inferir que para que se admita a possibilidade

de inexigibilidade, exige-se a existência concomitante de dois requisitos, quais sejam: singularidade do serviço e notória especialização do profissional. No caso específico, estão presentes os requisitos que autorizam a contratação direta por inexigibilidade, eis que, não se trata de serviço comum e corriqueiro da Administração pública; ao contrário, são serviços de natureza singular, portanto, cuja complexidade os torna distintos, exigindo para sua execução, a contratação de profissional ou empresa com especial qualificação, eis que a natureza e as características de singularidade e de complexidade dos serviços são de tal ordem que se evidencia não poderem ser normalmente executados pelos servidores do próprio quadro, justificando-se plenamente a contratação de profissional ou empresa cujo nível de especialização a recomende para determinados serviços.

Continuando, em relação a contratação direta para a prestação de

serviço que possua natureza singular, sobre a qual possua reconhecida especialização (admitida pelo art.25, II, combinado com o artigo 13, III e V da Lei de Licitações), temos que não se trata de permissivo para a contratação de serviços rotineiros, próprios do titular de cargo efetivo, nem da possibilidade de nomeação, pelo prefeito municipal, de profissional de sua estrita confiança, mas versa a hipótese sobre causas complexas, com a contratação de especialista no assunto.

Profissional notória especialização é tema de menor controvérsia, visto que está definido no §1º do artigo 25 da Lei 8.666/93:

"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação

permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

VI - RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS.

A Pretensa contratada, acima identificada foi escolhida porque é do ramo pertinente; comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outras repartições e órgãos públicos e de outras regiões do Estado.

A proponente apresentou diversos atestados que asseguram que os seus serviços sempre foram executados como altos padrões de qualidade, adequação e eficiência, o que habilita a sua contratação para o assessoramento em tela.

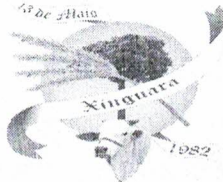
O profissional que a representa possui larga experiência no exercício da consultoria e auditoria tributária para executar medidas com vistas a revisar e/ou anular a dívida perante a Receita Federal do Brasil, tudo demonstrado através de atestados técnicos, comprovando possuir notória especialização e de gestão pública nas referidas áreas decorrentes da experiência e resultados anteriores, que podem ser auferidos pelo portfólio da empresa.

Vale ressaltar que a pessoa jurídica: **PUBLICABR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 95.867.065/0001-45, com domicílio na cidade de Araranguá-SC, sito a Rua 3 de Abril, nº 62, Bairro Centro, CEP: 88.900-047 por seu representante legal, apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança junto aos gestores da Administração Municipal, além de notória expertise e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o Processo Licitatório.

A proponente comprovou possuir capacidade técnica, jurídica, fiscal e econômica, mediante apresentação de certidões e outros documentos constantes dos autos.

VII – JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Os preços praticados são os de mercado conforme especificados aos autos do processo, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se o contratado habilitado, tem uma larga experiência na Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação

A Empresa apresentou contrato firmado com outra prefeitura de nossa região, o que comprova que o preço de sua proposta comercial para a prefeitura de Xinguara é menor do que seus valores neste município.

Por fim, em observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, requeremos, portanto, análise e parecer jurídico da Assessoria Jurídica para que possamos assim balizar o Ordenador de Despesa, para o respectivo TERMO de RATIFICAÇÃO do resultado por parte da Autoridade Superior responsável.

VII - CONCLUSÃO

Comprovada a natureza singular dos serviços discriminados na proposta, e demonstrada a especialização desejada da proponente, mediante documentação apresentada, tem-se como preenchidos os requisitos exigidos para a contratação direta por inexigibilidade, uma vez existente necessária afinidade entre o objeto do contrato e as normas legais (Lei 8.666/93), assim com o interesse público emergente, o mesmo deverá ser formalizado, produzindo seus jurídicos e legais efeitos.

As credencias apresentadas demonstram a notória especialização da empresa e seu responsável técnico para a prestação do aludido serviço, de forma que seus préstimos são essenciais e adequados à plena satisfação do serviço a serem desempenhados no interesse público da Prefeitura Municipal de Xinguara/PA.

O valor da pretendida contratação se encontra compatível com o praticado no mercado, tendo em vista que se trata de serviço de alta complexidade, exigindo tempo excessivo, dilatado prazo para o alcance dos resultados e diligências a órgãos da administração pública, Tribunal de Contas, pesando-se ainda que mesmo após o termino do contrato será de responsabilidade do contratado o acompanhamento dos processos administrativos junto ao tribunal de contas, até trânsito em julgado.

Diante do exposto, entendemos pela legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação, dos serviços dispostos sem o precedente processo de licitação, uma vez que os serviços a serem desenvolvidos enquadram – se no artigo 25, II, e no artigo 13, III e V, da Lei nº8666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação

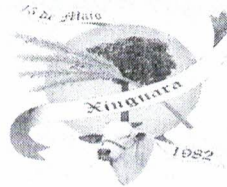
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Xinguara-PA, 24 de fevereiro de 2023.

Comissão Permanente de Licitação

A

Procuradoria Jurídica para Parecer.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação

PROCURADORIA JURIDICA

PARECER

Processo Administrativo de Licitação nº 018/2023/PMX

Origem: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Assunto: **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023/PMX**

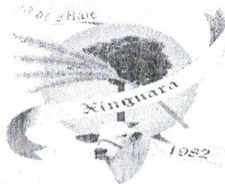
As mudanças no sistema jurídico contratual brasileiro e suas repercussões no âmbito do direito público em todas as suas esferas, vêm impondo ao executivo municipal, a necessidade urgente de conhecer e se adequar às possibilidades insculpidas nas normas constitucionais e princípios que regem a Administração Pública, superando quaisquer obstáculos e dificuldades impostas pelas peculiaridades.

A realidade e a evolução do referido sistema tornou imprescindível que as funções desempenhadas pelo Executivo Municipal estejam devidamente embasadas numa legislação atualizada e plenamente adequada à nova feição do direito público, sob pena de se tornar totalmente inviável a eficiente condução da gestão administrativa e efetiva na implementação dos planos traçados.

Sobre a possibilidade de contratação de empresa declarando-se a inexigibilidade de licitação, encontra-se fundamentada no art. 25, Inciso II, combinado com o Art. 13, Inciso III, da Lei 8.666/93 estabelece a possibilidade da contratação de prestador de Serviços de notória especialização para Assessoria e Consultoria Técnica com inexigibilidade de licitação.

A proponente possui a devida capacidade Jurídica, Fiscal e Técnica, e conta com a total confiabilidade do gestor municipal e goza de renome e reputação profissional já atuando à vários anos na área de Assessoria e Consultoria em contabilidade pública em diversos órgão públicos desta região, conforme verifica-se nos documentos apresentados pela mesmo, conforme consta dos autos do processo.

Por essa razão, em vista da possibilidade admitida no art. 25, Inciso II, combinado com o Art. 13, Inciso III, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, antevê-se estar sobejamente caracterizada a possibilidade de ser declarada a inexigibilidade aqui tratada, da qual se pode lançar mão para a contratação rápida e eficaz da **PUBLICABR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 95.867.065/0001-45, com domicílio na cidade de Araranguá-SC, sito a Rua 3 de Abril, nº 62, Bairro Centro, CEP: 88.900-047, para a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação

execução dos serviço técnico profissional especializado de consultoria e auditoria tributária para executar medidas com vistas a revisar e/ou anular a dívida perante a Receita Federal do Brasil, conforme o caso, a serem prestados, exclusivamente, Poder Executivo, deste Município de Xinguara.

É o parecer.

S.M.J.

Xinguara, 24 de novembro de 2022.